

**ILMA. SRA. PREGOEIRA DA SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÃO DA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
– ESTADO DE GOIÁS**

Pregão Presencial nº 014/2021

Recorrente: **J F COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.**

Recorrida: **CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA.**

J F COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.743.508/0001-73, com sede na Av. Bandeirantes, nº 3555, Bairro Jardim Petrópolis, Goiânia/Go, Cep 74.460-190, neste ato representada por seu sócio administrador, FAUSTO HENRIQUE DAVID, brasileiro, divorciado, empresário, portador da CI/RG nº 35259978503680 SSP GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 798.210.731-15, residente e domiciliado em Goiânia; por intermédio de seu advogado, vem à honrosa presença de V. Sra., tempestivamente, arimo no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, apresentar suas RAZÕES RECURSAIS quanto ao resultado do Pregão Presencial nº014/2021, e o faz nos seguintes termos:

RAZÕES RECURSAIS

Tempestivamente, a recorrente manifestou a intenção de recurso, pois não se conformou com a classificação provisória vencedora da empresa CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA, pois não atendeu as disposições constantes do edital, relativamente a qualificação técnica.

INABILITAÇÃO RELATIVAMENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – EMPRESA NÃO ATENDEU EXIGÊNCIA DO SUBITEM 6.5.1 DO EDITAL, que diz o seguinte:

6.5.1. Apresentar atestado(s) de capacidade técnica, que comprove a licitante ter aptidão de fornecimento para as mercadorias pertinentes compatível com o objeto a ser contratado, qual seja: o fornecimento de pelo menos 50% dos quantitativos licitados (podendo ser computado de forma cumulativa com mais de um atestado de capacidade técnica contendo o objeto pertinente a este certame), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado;

Ao verificar os atestados apresentados, eles são omissos e insuficiente para atender o item 6.5.1 do edital, qual seja: o fornecimento de pelo menos 50% dos quantitativos licitados (podendo ser computado de forma cumulativa com mais de um atestado de capacidade técnica contendo o objeto pertinente a este certame).

A Construtora apresentou 06 atestados, que mesmo cumulativos são deficientes para atender exigência do edital.

Atestado supostamente emitido pela AGEHAB, em 12 setembro de 2017, atestando:

2

15.818.486 sc 50kg de Cimento Portland cpll 32
35.000 m3 de Areia Fina
22.500m3 de Areia Média
32.331m3 de Areia Grossa
16.744m3 de Brita n°02
18.876m3 de Brita n°01
120.000m3 Aquisição de terra direto com fornecedor entregue na obra (volume 250m3)

Atestado supostamente emitido pela Prefeitura de Luziania, em 21 de dezembro de 2020, atestando:

250 ton RR-2C
300 ton RM-1C
125 ton RL – 1C
100 ton IMPRIMA (EAI)

Atestado supostamente emitido pelo Governo Municipal Valparaíso de Goiás, em 22 de fevereiro de 2021, atestando:

250 ton Emulsão Asfáltica RR-2C

125 ton Emulsão Asfáltica RL-1C

91,8 ton IMPRIMA (EAI)

Atestado supostamente emitido pela Prefeitura de Goiânia – COMURG, em 13 de setembro de 2019, atestando:

1.040.000 kg CAL HIDRATADA

Atestado supostamente emitido pela Prefeitura de Luziania, em 13 de setembro de 2019, atestando:

2.220 ton de AREIA GROSSA

21.202,56 ton de BRITA ZERO

Atestado supostamente emitido pela Prefeitura Municipal de Alexânia, em 25 de janeiro de 2012, atestando:

300 ton de CBUQ.

Os atestados apresentados, mesmo que cumulados, não atende nenhum dos lotes disputados, vejamos:

LOTE 1 – Agregados

Nenhum acervo técnico apresentado, atesta o item 5, do lote 1 Agregados

Transporte Comercial de Agregados

3

LOTE 2 – Emulsão

Os acervos técnicos que atestam emulsão, juntos totalizam 1.241,80 toneladas, não alcançando os 50% das 3.354 toneladas licitadas, onde o mínimo é a comprovação de fornecimento de pelo menos 1.677 toneladas.

LOTE 3 – CBUQ (Estocável)

O Acervo técnico que atesta CBUQ, emitido pela Prefeitura Municipal de Alexânia, atesta 300 toneladas, não alcançando os 50% das 3.562,44 toneladas licitadas, onde o mínimo é a comprovação de fornecimento de pelo menos 1.632,72 toneladas.

LOTE 4 – CASCALHO

Os acervos apresentados não atestam fornecimento de Cascalho, nem mesmo apresentou a licença ambiental, exigida para o referido lote.

Os atestados que forem ponderados atender algum dos lotes licitados, solicito diligência junto a empresa recorrida, para fornecer as notas fiscais relativas ao objeto informado no atestado, com data anterior a emissão dele.

Evocando que a comprovação para o item 5 do lote 1 (Agregados) TRANSPORTE COMERCIAL DE AGREGADOS, se faz por NFSe, Nota fiscal de serviço eletrônica.

De mais a mais, a administração não licitou o material entregue, e sim o transporte como item separado dentro do lote 1, no quantitativo de 337.259,05 m3/km, onde a comprovação mínima de fornecimento é de 168.629,52 que corresponde a 50% do transporte total licitado.

O atestado de capacidade técnica compõe o rol dos documentos de habilitação no que tange a qualificação técnica. A sua falta, omissão ou apresentação parcial, constitui motivo relevante para ser inabilitada, por força do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Sobre o tema vale destacar a manifestação desta Secretaria no pregão presencial nº161/2019 processo 2019.084.026, onde inabilitou a empresa licitante por descumprimento do disposto acima informado. (Resposta recurso anexo)

Segundo Hely Lopes Meirelles, “A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e Contrato Administrativo, 14ª ed. 2007, p. 39).

Por oportuno, eis o posicionamento do Tribunal de Contas da União em relação ao tema:

ACÓRDÃO 1931/2007 - Primeira Câmara – TCU Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 4/7/2007, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93 c/c os arts. 237, VII e 250, II do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, fazer as seguintes determinações, dar ciência aos Representantes e arquivar o processo, conforme os pareceres da unidade técnica: Ministério da Defesa Comando da Aeronáutica 09 - TC 002.797/2006-5 - c/05 volumes e 01 anexo Classe de Assunto: VI. Interessado: Eterc Engenharia Ltda. Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – Infraero Determinar à Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária/Superintendência Regional do Leste que: 9.1 observe o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 30 da Lei n.º 8.666/93, no que se refere à comprovação da qualificação técnica dos licitantes, limitando-se a estabelecer, no edital de licitação, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; 9.2 verifique se os atestados ou certidões de comprovação da qualificação técnica, exigidos para a habilitação dos licitantes, expressam, de forma clara e precisa, as exigências estabelecidas no edital de licitação; 9.3 observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3.º, caput, da Lei n.º 8.666/93), promovendo a inabilitação dos licitantes que não atenderem às exigências de qualificação técnica constantes das cláusulas do edital. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Colegiado: Primeira Câmara. Relator: RAIMUNDO CARREIRO. Processo: 002.797/2006-5. Número do acórdão:1931. Ano do acórdão:2007.Número da ata:21/2007.

Segundo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório não é permitido à Administração descumprir ao seu alvedrio as regras por ela mesma

estabelecida. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público.

Essa regra principiológica se confunde com o princípio do formalismo, no entanto, a submissão da Administração ao mesmo, prescrita na Lei 8.666/93, art. 41, não significa que esteja obrigada a adotar formalidades excessivas.

No presente caso a recorrente deixou de apresentar a documentação estabelecida no edital, de modo que deverá ser inabilitada, ante ao inquestionável descumprimento da exigência editalícia.

REQUERIMENTOS FINAIS

Isto posto requer ao I. Pregoeiro se digne em receber as razões recursais e conhecê-las para dar provimento ao presente recurso para inabilitar a empresa CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA em todos lotes do Pregão Presencial nº014/2021, como forma de aplicação da mais lúdima justiça.

Requer, ainda, após a inabilitação da Construtora, seja convocada as licitantes remanescentes.

Enfim, eventualmente, se não for inabilitada a empresa Construtora São Bento Ltda, solicito parecer da Secretaria solicitante da licitação, referente aos atestados de capacidade técnica e notas fiscais que venham a ser apresentadas.

Pede Deferimento.

Goiânia, 29 de Março de 2021.


DEMAS C. SOARES
OAB/DF 17.623



Cabe destacar, que a recorrida já havia sido inabilitada no Pregão Presencial nº 131/2010, cujo presente pregão é a segunda republicação, por ausência de comprovação do quantitativo exigido para o cascalho, sendo no momento alegado por ela a compatibilidade dos agregados e julgado improcedente, conforme resposta ao recurso interposto pela empresa JF Comercial e Industrial Ltda. - ME, divulgada no Portal da Transparência deste Município na data de 22 de outubro de 2019.

Nesse sentido, esta pregoeira, com base no entendimento da pasta interessada - Despacho nº 016/2020 - SEINFRA/JUR, concede parcial provimento aos argumentos apresentados pela recorrente, inabilitando a empresa Miranda Comércio e Representações Ltda. - ME por descumprimento do subitem 6.5.2 do instrumento convocatório.

5.3 DOS PONTOS SUSCITADOS PELA RECORRENTE MIRANDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME

A recorrente alega que a empresa JF Comercial e Industrial Ltda. - ME não apresentou toda a documentação de habilitação exigida no certame, relativamente à qualificação técnica (licença ambiental), descumprindo o solicitado no subitem 6.5.5 do edital, contudo, tal entendimento não deve prosperar.

Conforme se observa na Ata da sessão pública do dia 21 de janeiro de 2020, de fls. 1.242/1.248, bem como, na Ata de continuidade do Pregão Presencial nº 161/2019 - 2ª Rep., a JF Comercial e Industrial Ltda. - ME não se sagrou classificada e vencedora do lote 03.

Desse modo, não há como atestar a ausência do documento questionado e conseqüentemente, o descumprimento do subitem 6.5.5 do instrumento convocatório, pois a documentação da referida empresa sequer foi aberta, estando lacrada e sob a guarda da pregoeira até a finalização do processo.

Neste contexto, não assiste razão a empresa Miranda Comércio e Representações Ltda. - ME, sendo julgado improcedente os argumentos apresentados.

6 - CONCLUSÃO



Sobre este aspecto, considerando que os pontos questionados se referem a questões de ordem técnica, os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Infraestrutura para manifestação.

Em resposta, foi emitido o Despacho nº 016/2020 - SEINFRA/JUR, no qual a pasta solicitante esclareceu que os materiais indicados pela recorrida como compatíveis não são equivalentes ao objeto do contrato, vejamos:

2. Das alegações da empresa Miranda Comércio e Representação Ltda.

Quando às alegações da citada empresa de que "os agregados brita, pó de brita, pedrisco, areia e pedra marroada, por serem materiais similares e compatíveis com o cascalho, atende a finalidade do lote 3", a equipe técnica da SEINFRA entende que, neste caso, não há que se falar em material equivalente, tendo em vista que o objeto do contrato é a indenização do jazida, ou seja, a intenção da licitação é a contratação de um local para a retirada do cascalho já com todas as licenças ambientais devidas e os materiais fornecidos não se assemelham à esta finalidade. Ressalta-se ainda que os itens como brita, pó de brita, pedrisco inclusive foram licitados em lote específico, do qual, por ocasião da primeira publicação do certame a própria empresa recorrente também teve participação confirmada.

O volume previsto para aquisição é essencial para execução dos serviços, de modo que, se a empresa não consegue demonstrar expertise e meio de fornecimento, pode comprometer a segurança da contratação e todo o planejamento realizado.

Registre-se, que foi apresentado pela referida licitante o atestado de capacidade técnica, emitido pela empresa B&P Comércio e Representações, CNPJ nº 14.394.880/0001-32, de fls. 1.204/1.205, no qual consta o fornecimento de cascalho (objeto do lote 03), demonstrando o atendimento do subitem 6.5.1 do edital, contudo, a quantidade apresentada não é compatível com o exigido no subitem 6.5.2 do instrumento convocatório, qual seja: pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos licitados.

No único atestado válido para fins de comprovação do quantitativo exigido no edital, a recorrida apresentou 3 mt³, ou seja, bem aquém do montante que deveria ter sido comprovado, de no mínimo 24.972,40 m³.

Outrossim, quanto ao subitem 6.5.4 do edital, não há motivo plausível para a realização de diligência, vez que o atestado aceito na qualificação técnica se encontra acompanhado de cópia de sua respectiva nota fiscal, sob o nº 774, de fls. 1.205.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS RECURSAS HUMANAS
 MINISTERIO NACIONAL DE TRABALHO
 MINISTERIO NACIONAL DE EMPREGO

NOME: **TAUSZO HENRIQUE DAVID**
 CPF: **38993979123456**
 RG: **158.116.234-12** / **AL/03/2017**
 PLACAO: **SILVIO RAVII FRANCO**
DIVINA VICENTE DA SILVA
 FUNCAO: **PROFESSOR** / NOME: **PROFESSOR** / CATEGORIA: **201**
 MATRICULA: **02378297206** / DATA: **27/03/2017** / DATA: **28/05/1987**

VALIDA EM TODOS OS TERRITORIOS NACIONAIS
1469960223

PRO SIGO PLASTIFICAR
1469960223

UEN: **PARACATU, MS** / DATA: **28/03/2017**
 Registro de Fim de Curso: **14919560077**
 Número de Matrícula: **149510237581**
MINAS GERAIS

Prefeitura de Aparecida de Goiânia-GO
 Comissão de Licitação
CONFERE COM O ORIGINAL
29/03/17
 Data
Rosa
 Assinatura/Matrícula

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE(S): **J.F. COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.743.508/0001-73, com sede na Av. Bandeirantes, nº 3555, Quadra 126, Lote 42, bairro Jardim Petrópolis, Goiânia/GO, por seu sócio administrador, FAUSTO HENRIQUE DAVID, brasileiro, empresário, divorciado, portador da CI/RG nº 3525997850368 SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 798.210.731-15, residente e domiciliado em Goiânia, constitui como seu bastante procurador:

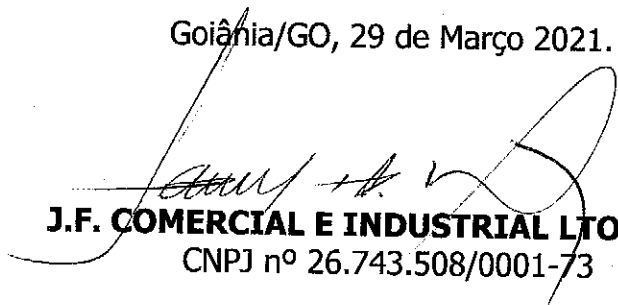
OUTORGADO (S):

DEMAS CORREIA SOARES, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 639.643.686-87, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal sob o nº 17.623;

ENDEREÇO PROFISSIONAL: Quadra 01, Lotes 495/515, Salas 239/242, Edifício Barão do Rio Branco, Setor Leste Industrial, Brasília/DF, CEP 70610-410;

PODERES: ao qual confere os amplos e gerais poderes da cláusula "*ad judicium et extra*", em qualquer Juízo, Instância, Tribunal ou Órgãos Públicos, podendo propor, contra quem de direito, as ações competentes, e defendê-la nas contrárias, seguindo, umas e outras, até a final decisão, usando os recursos legais, pagar taxas e emolumentos por ventura devidos, receber valores e dar quitação, assinar acordos, confessar, transigir, firmar compromissos, requerer documentos e formulários junto a qualquer Órgão Público e retirar documentos, receber intimações, inclusive, substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Goiânia/GO, 29 de Março 2021.


J.F. COMERCIAL E INDUSTRIAL LTOA - ME
CNPJ nº 26.743.508/0001-73

J.F COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA-ME
SEGUNDA ALTERCAO CONTRATUAL
CNPJ: 26.743.508/0001-73
NIRE: 5220360396-9

JACQUES AUGUSTO TOKATJIAN, brasileiro, natural de Goiânia-Go, casado em comunhão parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade n.º 446554 SSP-GO, e CPF n.º 125.648.341-91, nascido em 23/10/1956, filho de Jupiter Tokatjian e Maria Barros Tokatjian, residente e domiciliado a Avenida Bandeirantes Qd 126 LT 41 Jardim Petrópolis em Goiânia – Go, Cep.74460-190;

FAUSTO HENRIQUE DAVID, brasileiro, natural de Catalão-Go, divorciado, regime parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade n.º 3525997850368 SSP-GO, e CPF n.º 798.210.731-15, nascido em 21/0/1978, filho de Silvio David Franco e Divina Vicente da Silva, residente e domiciliado a Avenida Fued Jose Sebba Qd A-5 Lt 1-E Apart 401 Ed Studio All 17, Jardim Goiás em Goiânia – Go, Cep.74805-100; únicos sócios da **J.F COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA – ME**, sociedade de direito privado, estabelecida a AVENIDA BANDEIRANTES Nº 3555 QD 126 LT 42 SALA 04, JARDIM PETROPOLIS, GOIÂNIA-GO, CEP: 74460-190. Inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 26.743.508/0001-73, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o n.º 5220360396-9 por despacho do dia 22/12/2016. Resolvem, em comum acordo, a seguinte alteração

CLÁUSULA PRIMEIRA

Admitir na sociedade **WANDERSON MANOEL MARCELINO PIMENTA** brasileira, solteiro, empresário, nascido aos 07/01/1981, filho de Joaquim Pimenta Netto e Marlene Marcelina Soares Pimenta, portador da Carteira de Identidade n.º. 3969003, DGPC/GO; CPF n.º. 911.084.201-25, residente à Ave 2, Nº 06, Lt. 153, Jardim São Cristóvão, CEP-65055-394, São Luiz do Maranhão Má.

CLÁUSULA SEGUNDA

O sócio, **JACQUES AUGUSTO TOKATJIAN**, já qualificado anteriormente, retira-se da sociedade neste ato, cedendo e transferindo a totalidade de suas cotas ao sócio:

a) O sócio ora admitido, **WANDERSON MANOEL MARCELINO PIMENTA**, 90.000 (noventa mil) cotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) totalizando R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), o sócio retirante declara que a importância recebida no exato valor de suas cotas, no ato da assinatura deste instrumento dão plena, geral, rasa e irrevogável quitação, para nada reclamar, seja a que título for, nem do cessionário, nem da sociedade;

b) Em virtude da transferência de cotas o capital fica assim dividido:

WANDERSON MANOEL MARCELINO PIMENTA subscreve 90.000 (Noventa Mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (Um Real) totalizando R\$ 90.000,00 (Noventa Mil Reais);

FAUSTO HENRIQUE DAVID subscreve 10.000 (Dez Mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (Um Real) totalizando R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais);

CLÁUSULA TERCEIRA

A administração da sociedade e o uso do nome comercial será exercido pelo sócio, **FAUSTO HENRIQUE DAVID** vedados, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio (artigos 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002).

CLÁUSULA QUARTA

O sócio administrador, declara para todos os fins de direitos, e sob as penas da lei, que não foi e nem esta sendo processado por quaisquer crimes que os impeçam de exercer a atividade administrativa (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

A vista da modificação ora ajusta e consolida o Contrato Social, com a seguinte redação:

J.F COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA -ME

CNPJ: 26.743.508/0001-73

NIRE: 5220360396-9

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade gira sob **denominação social J.F COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA** e nome fantasia **"J.F COMERCIAL"**. (Art. 997, II, CC/2002)

CLÁUSULA SEGUNDA

A sociedade tem objetivo:

- Exploração concomitante do ramo de indústria e comercio de reservatório para uso agrícolas e acessórios;
- Industria e comercio de construções metálica, reservatórios e comercio de construções metálicas e não metálicas e materiais agrícola;
- Comércio atacadista de artigos e equipamentos para refrigeração em geral;
- Comércio atacadista de equipamentos para limpeza e conservação e produtos de higiene e limpeza e conservação;
- Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral;
- Comércio atacadista de brinquedos pedagógicos, educativos, elétrico, eletrônicos e manuais, de plásticos, metálicos, em geral;
- Comércio atacadista de moveis em geral, estofados, moveis de aço eletrodomésticos em geral;

- Comércio atacadista de embalagens em geral;
- Comércio atacadista de equipamento destinado ao combate do sinistro, produtos químicos para combate a incêndio;
- Comércio atacadista e distribuidor de artigos e medicamentos em geral;
- Comércio atacadista de defensivos e fertilizantes em geral, mudas de plantas, semente em geral;
- Comércio varejista de tratores agrícolas, tratores de esteira, implementos agrícolas insumos agrícolas;
- Comércio atacadista de materiais de construção em geral, ferragens, e ferramentas do básico ao acabamento em geral;
- Comércio atacadista de tintas imobiliárias, automotivas e construção;
- Comércio atacadista de produtos químicos, óleo e lubrificantes em geral;
- Comércio atacadista de peças e acessórios, para automóveis e motocicletas em geral;
- Comércio atacadista de artigos industriais e hidráulicos, pneumáticos,
- Comércio atacadista de maquinas para obras, maquinaria em geral;
- Montagem de Estrutura Metálica;
- Obras de Terraplanagem;
- Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção;
- Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional;
- Preparação de massa de concreto e argamassas para construção.
- Locação de automóveis sem condutor;
- Aluguel de maquinas e equipamentos comerciais e industriais;
- Locação de automóveis com condutor;
- Construção e a manutenção de obras de urbanização (ruas, praças, e calçadas) inclusive a pavimentação dessas vias;
- Asfalto preparados ou misturados betuminosas a base de asfalto ou betume utilizados principalmente para a revestimento de estrada (exceto asfalto de refinaria) comercio atacadista de asfalto;
- Construção de edifícios;
- Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado;
- Serviços de reboque de veículos;

CLÁUSULA TERCEIRA

O endereço da sede social é; **Avenida Bandeirantes Nº 3555 QD 126 LT 42 Sala 04, Jardim Petrópolis, Goiânia-go, CEP: 74.460-190.**

CLÁUSULA QUARTA

O capital social é R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais) dividido em 100.000 (Cem Mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um Real), integralizadas, em moeda corrente do País, pelos sócios: mil reais);

* **WANDERSON MANOEL MARCELINO PIMENTA** subscreve 90.000 (Noventa Mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (Um Real) totalizando R\$ 90.000,00 (Noventa Mil Reais);

* **FAUSTO HENRIQUE DAVID** subscreve 10.000 (Dez Mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (Um Real) totalizando R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais);

PARÁGRAFO ÚNICO - As cotas foram totalmente subscritas e integralizadas pelos sócios em moeda corrente do país.

CLÁUSULA QUINTA

A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, respondendo solidariamente pela total integralização do capital social de conformidade com o artigo 1052 da lei 10.406/2002.

Parágrafo Primeiro - segundo remissão determinada pelo artigo 1054 da lei 10.406/2002 ao artigo 997 da mesma Legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA SEXTA

Exercício social encerrasse-a no ultimo dia útil do mês de Dezembro de cada ano, quando será levantado o balanço patrimonial e econômico, sendo os lucros e / ou prejuízos apurados em balanço a ser realizado após o término do exercício social serão repartidos entre os sócios, proporcionalmente às quotas de cada um no capital social, podendo os sócios, todavia, optarem pelo aumento de capital, utilizando os lucros, e/ou compensar os prejuízos em exercícios futuros (art. 1.065, CC/2002).

CLÁUSULA SÉTIMA

O sócio que desejar retirar-se da sociedade ou vender partes de suas cotas deverá comunicar ao outro sócio por escrito, e aguardar o prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que o sócio remanescente tem o direito de preferência haja sido exercida, poderá o sócio vendê-las a terceiros.

CLÁUSULA OITAVA

A sociedade é por tempo indeterminado, com início das atividades em 14/11/2016, podendo a qualquer tempo fazer alterações, ressalvados os direitos de discordância e desde que satisfaça as exigências legais.

CLÁUSULA NONA

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado (art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA

A administração da sociedade e o uso do nome comercial e exercida pelo sócio, **FAUSTO HENRIQUE DAVID** vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. (Artigos 997, VI; 1.013, 1.015, 1064, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

O sócio administrador declaram para todos os fins de direitos, e sob as penas da lei, que não foi e nem está sendo processado por quaisquer crimes que a impeça de exercer a atividade mercantil (Art. 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Fica eleita a comarca de Goiânia, Estado de Goiás, para dirigir quaisquer dúvidas concernentes ao objetivo desta alteração de contrato.

E estando assim justos e contratados, assinam a presente alteração de contrato em via única.

Goiânia, 31 de Outubro de 2019.

JACQUES AUGUSTO TOKATJIAN

FAUSTO HENRIQUE DAVID

WANDERSON MANOEL MARCELINO PIMENTA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
 Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
 Secretaria de Governo Digital
 Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa J.F COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - ME consta assinado digitalmente por:

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF/CNPJ	Nome
12564834191	JACQUES AUGUSTO TOKATJIAN
79821073115	FAUSTO HENRIQUE DAVID
91108420125	WANDERSON MANOEL MARCELINO PIMENTA



CERTIFICO O REGISTRO EM 21/11/2019 10:17 SOB Nº 20191276448.
 PROTOCOLO: 191276448 DE 20/11/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11905354978. NIRE: 52203603969.
 J.F COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - ME

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
 SECRETÁRIA-GERAL
 GOIÂNIA, 21/11/2019
www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br